



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ADMITIDO, NUMERE-SE E

*Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: Economia

Para parecer até, 09 / 05 / 2006

24 / 04 / 2006

O Presidente,

38700789 19. ABR. 2006

*[Handwritten signature]*

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da

Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Estabelece as medidas que visam assegurar a execução e garantir o cumprimento no ordenamento jurídico nacional das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, e revoga o Decreto-Lei n.º 175/92, de 13 de Agosto, a Portaria n.º 965/92, de 10 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 25/94, de 8 de Janeiro, e a alínea c) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 244/2003, de 7 de Outubro.

**DL 149/2006**

De acordo com o artigo 19.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 9 de Maio de 2006.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

*F. A.*

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO

Entrada 1160 Proc. Nº 08-06

Data: 06, 04, 20 Nº 109, VIII

Importa também articular as disposições constantes no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, relativo às regras aplicáveis a operações de gestão de resíduos, com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.

Por fim, considera-se necessário promover a adequada utilização de certos subprodutos de origem animal, sejam frescos ou transformados, como fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo, como combustível directo para a produção de biogás ou como matérias-primas para o fabrico de biodiesel.

Foi promovida a consulta do Conselho Nacional do Consumo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### Artigo 1.º

#### Objecto

O presente decreto-lei visa assegurar a execução e garantir o cumprimento no ordenamento jurídico nacional das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, adiante designado por Regulamento.

## Artigo 2.º

## Autoridade competente

Sem prejuízo das competências especialmente atribuídas por lei a outras entidades, para efeitos do presente decreto-lei considera-se «Autoridade competente» a Direcção-Geral de Veterinária (DGV) nas matérias respeitantes à saúde, bem-estar e alimentação animal, e à higiene e saúde pública veterinária.

## CAPÍTULO II

## Aprovação, Licenciamento e Controlo

## Artigo 3.º

## Aprovação

1. O exercício das actividades previstas no Regulamento carece de aprovação pelo director-geral de Veterinária.
2. A aprovação referida no número anterior depende da verificação das condições estabelecidas no Regulamento.
3. Após a aprovação, a DGV atribui um número oficial de identificação, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 26.º do Regulamento.

## Artigo 4.º

## Estabelecimentos industriais

A aprovação dos estabelecimentos abrangidos pelo disposto nos diplomas legais referidos no anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, ou em legislação específica que regulamente o exercício da sua actividade é concedida no âmbito dos respectivos processos de licenciamento.

### Artigo 5.º

#### Estabelecimentos anexos

As instalações de actividades previstas no Regulamento (CE) n.º 1774/2002 que estejam integradas em outras instalações de diferente natureza, são aprovadas no âmbito do processo de licenciamento da actividade à qual estão anexas, seguindo a sua tramitação.

### Artigo 6.º

#### Casos especiais

A aprovação dos estabelecimentos que exerçam actividades previstas no Regulamento e que não se enquadrem no disposto nos artigos 4.º e 5.º segue a tramitação prevista no Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, sendo a direcção regional de agricultura da área da sua localização a entidade coordenadora do respectivo processo.

## CAPÍTULO III

### Competências

### Artigo 7.º

#### Controlo oficial

A supervisão da recolha, triagem e armazenagem de subprodutos animais nas instalações onde os mesmos se geram e até à sua expedição compete às entidades oficiais responsáveis pelo controlo oficial dos referidos estabelecimentos, sem prejuízo das competências de verificação do cumprimento das disposições do presente decreto-lei pela DGV e direcções regionais de agricultura (DRA).

## Artigo 8.º

## Derrogações

Compete à DGV conceder as derrogações previstas no artigo 23.º e 24.º do Regulamento, relativas, respectivamente, à utilização e à eliminação de subprodutos animais, nos termos aí definidos.

## Artigo 9.º

## Delegação de competências

As competências cometidas no artigo 3.º podem ser delegadas noutras entidades oficiais

## CAPÍTULO IV

## Regime Sancionatório

## Artigo 10.º

## Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento das normas do presente decreto-lei e das do Regulamento compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

## Artigo 11.º

## Contra-ordenações

1. Constituem contra-ordenações puníveis com coima cujo montante mínimo é de € 250 e o máximo de € 3.740 ou € 44.890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, o incumprimento ou a violação das seguintes normas técnicas ou sanitárias previstas no Regulamento, designadamente:
  - a) A classificação e o encaminhamento de subprodutos animais e produtos transformados em desconformidade com o disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do Regulamento;

- b) A recolha, transporte e armazenagem de subprodutos animais e produtos transformados em desrespeito pelo disposto no artigo 7.º do Regulamento;
- c) A expedição de subprodutos animais e produtos transformados para outros Estados-membros, em desrespeito pelo disposto no artigo 8.º do Regulamento;
- d) A não manutenção dos registos das remessas previstos no artigo 9.º do Regulamento;
- e) Desenvolvimento das actividades previstas nos artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 17.º e 18.º do Regulamento sem a aprovação da autoridade competente;
- f) A expedição para outros Estados-membros de subprodutos animais ou de produtos deles derivados, contemplados nos anexos VII e VIII do Regulamento, em desrespeito do disposto no artigo 16.º do mesmo;
- g) A colocação no mercado e exportação de proteínas animais transformadas e de outros produtos transformados que possam ser utilizados na alimentação animal em desrespeito pelo disposto no artigo 19.º do Regulamento;
- h) A colocação no mercado e exportação de alimentos para animais de companhia, ossos de couro e produtos técnicos em desrespeito pelo disposto no artigo 20.º do Regulamento;
- i) A utilização de subprodutos animais e produtos transformados para fins que sejam proibidos pelo artigo 22.º do Regulamento;
- l) A utilização de subprodutos animais para os fins previstos no artigo 23.º do Regulamento sem autorização da autoridade competente;
- m) A incineração ou enterramento *in loco* de subprodutos animais referidos nos n.º 1 e n.º 3 do artigo 24.º do Regulamento sem autorização da autoridade competente;

- n) A incineração ou enterramento *in loco* de subprodutos animais referidos no n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento;
  - o) O incumprimento das disposições, previstas no artigo 25.º, relativas aos auto-controlo das unidades do Regulamento;
  - p) O exercício das actividades abrangidas pelo Regulamento sem a aprovação ou o licenciamento previstos no presente decreto-lei
2. A negligência e a tentativa são puníveis, sendo os montantes máximos das coimas previstas no número anterior reduzidos a metade.

#### Artigo 12.º

##### Sanções acessórias

1 - Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de objectos, produtos, subprodutos animais e seus produtos transformados.
- b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade que dependa de título público ou de autorização de homologação de autoridade pública.
- c) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa.
- d) Suspensão de autorizações, concessões, licenças e alvarás.

2 - As sanções referidas nas alíneas b) a d) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

## Artigo 13.º

## Instrução e decisão dos processos de contra-ordenação

1. Compete à ASAE e aos serviços regionais de agricultura da área da prática da infracção, a instrução dos processos de contra-ordenação relativos às matérias do âmbito das respectivas competências.
2. Compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade e ao Director-Geral de Veterinária a aplicação das coimas e sanções acessórias relativas às matérias do âmbito das respectivas competências.

## Artigo 14.º

## Afectação dos produtos das coimas

1. O produto das coimas aplicadas nos processos de contra-ordenação cuja competência para a instrução e decisão seja, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, da ASAE e da CACMEP, respectivamente, é distribuído da seguinte forma:
  - a) 10% para a entidade que levantou o auto;
  - b) 30% para a entidade que procedeu à instrução do processo;
  - c) 60% para o Estado.
2. Nos restantes processos de contra-ordenação, o produto das coimas é distribuído da seguinte forma:
  - a) 10% para a entidade que levantou o auto;
  - b) 10% para a entidade que procedeu à instrução do processo;
  - c) 20% para a entidade que aplicou a coima;
  - d) 60% para o Estado.



## CAPÍTULO IV

## Disposições finais e transitórias

## Artigo 15.º

## Regiões Autónomas

1. Nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, as competências cometidas à DGV e às DRA pelo presente decreto-lei são exercidas pelos competentes serviços e organismos das respectivas administrações regionais, sem prejuízo das competências atribuídas à DGV na condição de autoridade sanitária veterinária nacional competente.
2. O produto das coimas aplicadas nas regiões autónomas constitui receita própria das mesmas.

## Artigo 16.º

## Regime transitório

Os estabelecimentos existentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei que ainda não tenham requerido a sua aprovação ao abrigo do Regulamento dispõem do prazo de 180 dias para requerer a sua aprovação em conformidade com as suas disposições.

## Artigo 17.º

## Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 175/92, de 13 de Agosto, a Portaria n.º 965/92, de 10 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 25/94, de 8 de Janeiro, e a alínea c) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 244/2003, de 7 de Outubro.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro da Justiça

O Ministro da Economia e da Inovação

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

## ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Actividade	Código CAE	Entidade Licenciadora	Regime de Licenciamento Aplicável
Unidade Intermédia	15110 15120 15204 15411	Tabela n.º 2 da Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho	Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril
Entrepasto de subprodutos transformados destinados à eliminação	90020	Artigo 9.º	Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro
Unidade de Transformação	15110 15120 15204 15411	Tabela n.º 2 da Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho	Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril
Unidade Oleoquímica (fabrico de sabão)	24511	Tabela n.º 2 da Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho	Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril
Unidade Oleoquímica (produção de biodiesel)	24663	Tabela n.º 2 da Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho	Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril
Unidade de Alimentos para Animais de Companhia	15720	Tabela n.º 2 da Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho	Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril
Unidade Técnica (tratamento de peles e couros)	15110 15120	Tabela n.º 2 da Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho	Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril
Unidade Técnica (curtimento de peles e couros)	18301 19101	Tabela n.º 2 da Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho	Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril

Unidade Técnica (fabrico de fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo) (*1)	24152	Tabela n.º 2 da Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho	Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril
Unidade Incineração	90020	Artigo 4.º	Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril
Unidade Incineração (*2) (*3)	15110 15120 15204 15411	Tabela n.º 2 da Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho	Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril
Unidade Compostagem	90020	Artigo 9º	Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro
Unidade de Biogás	90020	Artigo 9º	Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro

(\*1) - A actividade assinalada carece de autorização nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

(\*2) - Unidades de incineração de subprodutos animais não abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril, e anexas a uma actividade industrial.

(\*3) - As operações de incineração de subprodutos animais não abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril, carecem de autorização nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, excepto no caso de cadáveres de animais, excluídos do âmbito deste último.